

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.902/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000023478-04  
Impugnação: 40.010127480-30 (Coob.)  
Impugnante: Luiz Carlos Silva (Coob.)  
CPF: 082.360.626-00  
Autuado: Paulo Francisco de Andrade Filho  
CPF: 049.898.826-01  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Não havendo nos autos prova ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória, deve ser excluído o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo à propriedade do veículo placa NFI 5910, referente aos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, em síntese, aos seguintes argumentos:

- foi anexada a notificação de lançamento documento do Detran/MG, onde consta claramente que adquiriu o veículo referido em 04 de agosto de 2009;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consta ainda, no demonstrativo de débito, valores e multas relativos ao IPVA de 2007 a 2009, estando claro e evidente que o débito de IPVA de 2009 venceu antes de ter adquirido o veículo;

- o lançamento é totalmente improcedente, uma vez que refere-se a débitos de IPVA anteriores à data em que adquiriu tal veículo;

- no período cobrado o veículo pertencia a uma terceira pessoa, ou seja, ao Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho;

- está claro e evidente na notificação e nos documentos a ela anexados, que na data de 04 de agosto de 2009, adquiriu o veículo, o qual foi transferido para o seu nome no Detran/MG em 05 de outubro de 2009;

- o Detran de Minas Gerais, autorizou e efetuou a transferência do veículo, para o seu nome, após analisar toda a documentação do veículo, bem como se o mesmo estava com todos os valores de IPVA pagos;

- quando da aquisição do veículo não havia qualquer restrição quanto à sua transferência, como também não existia qualquer notificação ou ação na justiça para noticiar ou cobrar qualquer valor de IPVA atrasado;

- nos termos da lei, não tem qualquer responsabilidade por débitos anteriores de IPVA, relativos ao veículo que adquiriu em agosto de 2009;

- não poderia nem supor que houvesse qualquer débito de IPVA em atraso, pois o Detran/MG efetuou a transferência do veículo para o seu nome, isto em outubro de 2009, sem fazer ou mencionar qualquer restrição;

- o absurdo maior, é constar na notificação que o “proprietário” do veículo deixou de recolher IPVA para Minas Gerais, nos anos de 2007 a 2009, mas na referida época, não era proprietário do dito veículo, sendo que nem pensava em adquiri-lo;

- adquiriu o veículo da Garagem do Rubão, pertencente a Rubens Araújo, localizada em Ituiutaba/MG, o qual informou-lhe que o antigo proprietário tinha endereço certo na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, onde registrou tal veículo;

- quando adquiriu o referido veículo, não existia qualquer impedimento no Detran ou na justiça e nem mesmo qualquer cobrança de IPVA que estivesse em atraso, pelo contrário, os IPVA dos anos de 2007 a 2009, mencionados na notificação referida, foram pagos no estado de Goiás sendo que o Detran/MG aceitou como corretos tais pagamentos, pois autorizou e fez a transferência do veículo para o seu nome;

- por amor ao debate, pede vênias, para dizer que o IPVA dos anos mencionados já foi pago pelo proprietário anterior do veículo, portanto, não pode haver bitributação, e conforme já foi dito, o proprietário anterior tinha endereço fixo na cidade de Itumbiara/Goiás, quando adquiriu tal veículo e durante o período referido na notificação;

- nada tem haver com qualquer cobrança de IPVA anterior a aquisição do veículo referido.

Ao final, requer seja anulada e considerada improcedente a notificação.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 40/44, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em outras unidades da federação;

- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- o objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias, tem provocado elevação no número de registros de carros novos nesses estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- no contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada por Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como: isenção por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado; isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação; prazo de pagamento mensal e conforme número final da placa do veículo; alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos);

- essas “vantagens” podem explicar, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o IPVA, sendo assim, cada Estado editou sua própria lei, variando as alíquotas, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor;

- no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao nosso Estado, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento aqui;

- as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado estão dispostas no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97;

- assim, o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e, não obstante as várias conceituações existentes para os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, pois a matéria é de natureza tributária;

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes, assim, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e o Autuado não apresentou impugnação e em momento algum nas várias fases do processo, contestou o endereço apurado pelo Fisco, deixando claro que o seu domicílio é em Minas Gerais;

- a Lei n.º 14.937/03 em seu art. 6º determina que o adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos;

- se a solidariedade é pelo imposto vencido e não pago pelo proprietário anterior, não há que se argumentar a não responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores a aquisição do veículo, pois do contrário o artigo não teria sentido;

- a situação irregular do registro do veículo em outra unidade da federação foi detectada pelo Fisco em ação fiscal específica e o Detran/MG não tem esta situação lançada em seu sistema, assim, não houve impedimento para transferência do veículo;

- apesar de informar que o Autuado tinha endereço certo na cidade de Itumbiara/GO, local de registro do veículo, o Impugnante não apresenta nenhum documento de comprovação de residência no endereço de registro do veículo em Goiás;

- a bitributação é um fenômeno do direito tributário que ocorre quando dois entes tributantes cobram tributo sobre o mesmo fato gerador e, no caso em tela, não prospera tendo em vista que a situação é de comprovação e quantificação de irregularidade e a consequente cobrança de tributo que deixou de ser recolhido aos cofres de Minas Gerais e indevidamente recolhido a outro ente tributante, através de falsa declaração de endereço, uma vez que o veículo deveria ter sido registrado em Minas Gerais, no endereço de residência do proprietário, quando de sua aquisição;

- como Autuado e Coobrigado deixaram de apresentar os elementos materiais probantes e necessários ao afastamento da acusação fiscal, caracterizado o ilícito tributário, legitimando a cobrança das exigências fiscais, tais como lançadas.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por ter o Fisco constatado que o Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho, proprietário do veículo de placa NFI 5910, deixou de recolher o IPVA para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais referente aos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/GO a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Uberlândia/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....”

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

“Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

“Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

.....”

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho, então proprietário do veículo de placa NFI 5910, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho, ora Autuado.

O Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) do proprietário. Esta afirmativa é fundada nos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 10);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 11).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Ituiutaba/Minas Gerais. Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

De posse destas informações, o Fisco concluiu, corretamente, que o Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

“Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....”

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco em nome do Autuado - Sr. Paulo Francisco de Andrade Filho.

Entretanto, a situação é diferente em relação ao Coobrigado, ora Impugnante.

Pelos documentos existentes nos autos, está comprovado que o Impugnante não era proprietário do veículo exercícios de 2007 e 2008. E mais, como o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, não há que se falar em cobrança deste tributo nem mesmo relativamente ao exercício de 2009, muito menos de multas, em relação do Coobrigado que adquiriu o veículo em outubro de 2009 (fl. 26).

Acrescente-se ainda que a acusação fiscal é fundada no fato de ter o Autuado registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação. Não há qualquer prova nos presentes autos de que o Coobrigado tenha participado desta ação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**